

CONTRARRAZÃO :

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO: 012023 – IFAM

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviço de preparo e fornecimento, sem dedicação exclusiva de mão de obra, mediante o regime de concessão não onerosa de espaço público do IFAM CMDI.

RM MACHADO E CIA LTDA., empresa privada, constituída sob o CNPJ nº 01.742.429/0001-17, situada à Av. Tarambola, 68 – sala B – Bairro Redenção, CEP: 69.047-160, na cidade de Manaus, Amazonas, vem apresentar por intermédio de seu sócio infra-assinado, com fulcro no subitem 11.2.3 do Instrumento Convocatório, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa AJ REFEIÇÕES LTDA nos autos do processo licitatório supracitado, pelos os motivos de fato e de direito que agora passa a delinear:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrarmos ao mérito da presente razão recursal, imperioso mencionar a tempestividade de tal feito, para fins de

admissibilidade.

À luz do disposto no item 11.2.3 do Edital, uma vez admitido o recurso, compete a empresa Recorrida, no prazo de até 03 (três) dias, apresentar suas respectivas contrarrazões por intermédio do sistema eletrônico Comprasnet. A saber:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Isto posto e considerando que o término do prazo recursal sucedeu-se em 19/05/2023, certo é o entendimento de que escoasse o prazo das contrarrazões tão somente em 24/05/2023.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório consubstanciado na modalidade eletrônica cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de preparo e fornecimento de refeições, sem dedicação de mão de obra exclusiva e com regime de concessão não onerosa de espaço público do IFAM CMDI.

Iniciado o torneio às 10h00 do dia 10/04/2023, a Recorrida sagrou-se vencedora do certame em razão do melhor preço

ofertado para o grupo em disputa. Para além disso, tal ocorrido sucedeu-se também pela documentação habilitatória completa e atualizada, em estrito atendimento ao ditames editalícios.

No entanto, irresignada com o resultado, a Recorrente intencionou recurso contra a legal e assertiva decisão de habilitação desta empresa. Em suas pífias e desarrazoadas alegações, sustenta: A priori, cabe destacar que o Ato Convocatório do Pregão Eletrônico em comento elenca documentos em que o licitante deverá apresentar para fins de qualificação técnica. Dentre as exigências de qualificação técnica, o licitante deverá comprovar de que possui em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional Conselho Regional de Nutrição, detentor de atestado de responsabilidade técnica, nos termos do item 22.3.3 do Edital, in fine:

22. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

22.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

22.3.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional Conselho Regional de Nutrição, detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, (grifamos) Pois bem, ao procedermos uma simples análise nos documentos de qualificação técnica da empresa que ora se Recorre, constata-se que a mesma não apresentou o Atestado de Responsabilidade Técnica - ART de sua profissional na área de nutrição. Com efeito, a empresa R M MACHADO E CIA LIMITADA não apresentou todos os documentos

para fins de qualificação técnica, razão pela qual deve ser inabilitada. A título de exemplificação, ilustre julgador, a empresa R M MACHADO E CIA LIMITADA deixou de apresentar o seguinte documento (Atestado de Responsabilidade Técnica do Nutricionista), conforma faz prova a imagem abaixo. Logo, a empresa Recorrida não atendeu todas as exigências fixadas no Edital, impedindo o julgamento objetivo e a igualdade de condições entre os participantes.

Conforme se extrai, sustenta e Recorrente não ter a Recorrida comprovado de forma eficaz e eficiente todos os requisitos de qualificação técnica dispostos em Edital, isto porque, de acordo com suas alegações, não há nos documentos juntados ao processo "Atestado de Responsabilidade Técnica - ART de sua profissional na área de nutrição"

Todavia, diferente do que quer fazer inferir, o item 22 do Termo de Referência não menciona como requisito de qualificação técnica o envio de qualquer ART, mas sim de comprovação de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente profissional de nível superior devidamente reconhecida pelo Conselho Regional de Nutrição, detentor de atestado de responsabilidade técnica relativa a execução dos serviços. Ou seja, o que determina o subitem 22.3.3 do Edital em nada tem a ver com o a apresentação de ART, mas sim da prévia existência de profissional nos quadros internos da empresa registrado no Conselho Regional de Nutrição:

22.3.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional:
comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade

profissional Conselho Regional de Nutrição, detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber(...).

Evidente, o referido item dizer respeito a comprovação de vinculação para com profissional registrado junto ao Conselho de Nutrição o que fora satisfatoriamente feito pela Licitante, eis que apresentou Certidão de Regularidade, Certidão de Registro, Certidão de Nada Consta e

À soma disso, o item 22.3.3.1.1 complementa tal exigência ao suscitar que entende-se como pertencente ao quadro permanente da licitante, aquele que detém de documento apto a comprovar o vínculo de contratação ou prestação dos serviços.

Logo, em análise ao instrumento editalício, temos a pontuar que a Recorrida atendeu integralmente todos os requisitos de qualificação técnica, na medida em que:

Apresentou Certidão de Registro e Quitação no Conselho Federal de Nutricionistas, no qual consta como responsável técnico da empresa a nutricionista ESTELA FREITAS DE SOUZA RODRIGUES que de acordo com a Certidão de Regularidade Profissional encontra-se apta a execução de serviços de nutricionismo.

Há de se pontuar que fora anexado ainda o Contrato de Prestação de Serviço no qual a Empresa RM MACHADO demonstra a contratação da profissional ESTRELA FREITAS DE SOUZA.

A soma de todos esses documentos, importar salientar que foram

apresentados atestados de capacidade técnica suficientes a comprovação de anterior experiência na execução de serviços semelhantes ao licitado por um período superior aos 03 (três) anos exigidos pela Instrução Normativa SEGES/MP 05/2017 com as respectivas chancelas e anotações no Conselho Federal de Nutrição.

Por tudo o que se extrai do presente processo, nota-se que as razões de recurso suscitadas pela Recorrente não possuem suporte jurídico suficiente ao seu êxito. Em verdade, suas colocações em nada guardam relação com o regramento editalício, o que faz inferir que a Recorrente busca a inabilitação da Recorrida por meios estranhos aqueles presentes no próprio Edital.

Portanto, frente a todo o exposto, temos a solicitar a incólume manutenção da decisão que habilitou a proponente RM MACHADO E CIA LTDA para o lote licitado, em todos os seus termos.

RAFAEL MAFRA MACHADO

CPF: 594.604.152-53

Sócio-Diretor

